



Processo nº : 13605.000239/2001-10
Recurso nº : 135.067
Acórdão nº : 203-11.961
Recorrente : SÃO BENTO MINERAÇÃO S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEDIDO DE PERÍCIA.**

É incabível a realização de perícia quando peças processuais produzidas pela interessada são suficientes para formação da convicção do julgador.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Para integrar o valor total das aquisições, na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, os bens adquiridos devem-se caracterizar como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e integrar o produto final ou, não o integrado, sofrer alterações em virtude de ação direta sobre o produto final no processo de industrialização.

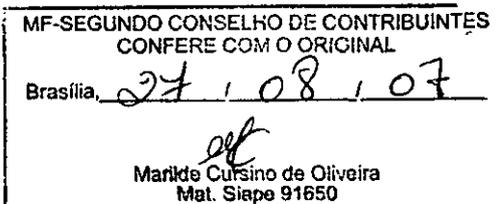
ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES. IMPOSSIBILIDADE.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, é incabível a inclusão de valores relativos a energia elétrica, combustíveis e transportes que não se incorporarem ao produto final da industrialização ou não forem consumidos em contato direto com o produto no processo de industrialização, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima ou de produto intermediário.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

É cabível a incidência da taxa Selic, a partir da data de protocolização do pedido, no ressarcimento de crédito de IPI.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SÃO BENTO MINERAÇÃO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, para indeferir o pedido de realização de perícia; II) por unanimidade de votos, em dar provimento quanto ao “gás O2”; III) por maioria de votos, em negar provimento quanto aos demais produtos. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que davam provimento a todos os produtos com exceção daqueles que fazem parte da etapa de extração de minério; IV) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao

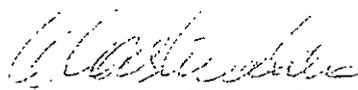


Processo nº : 13605.000239/2001-10
Recurso nº : 135.067
Acórdão nº : 203-11.961

recurso, quanto à incidência da taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto. Fez Sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Tadeu Negromonte de Moura.

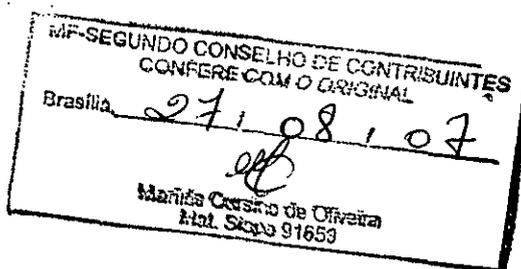
Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Pontes de Maya Gomes, Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 13605.000239/2001-10
Recurso nº : 135.067
Acórdão nº : 203-11.961
Recorrente : SÃO BENTO MINERAÇÃO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com posterior pedido de compensação, protocolizado em 30 de julho de 2001, relativo ao crédito apurado no período de janeiro a dezembro de 2000.

O crédito foi parcialmente reconhecido e a declaração de compensação homologada pela Delegacia da Receita Federal de Coronel Fabriciano-MG, conforme Despacho Decisório de fls. 98/101, com fundamento no Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 80 a 86.

Foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA) que, por sua vez, manteve o indeferimento parcial do pedido, nos termos do voto condutor do Acórdão de fls. 548 a 563.

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 565 a 567 para alegar, em suma, que:

I – possui o direito de creditar-se do valor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização do ouro, que, por ser destinado ao mercado externo, goza de imunidade, conforme reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal (SRF), na dicção do art. 4º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 33, de 1999, e Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 5, de 17 de abril de 2006;

II – sua atividade industrial se desenvolve em etapas: perfuração e desmonte da rocha; moagem da rocha; flotação; bioxidação; oxidação sob pressão; lixiviação; neutralização; tratamento da água e, finalmente, a fundição do ouro; e as glosas relativas à aquisição de explosivos e material de perfuração da rocha bruta não procedem, por tratar-se de produtos intermediários que se desgastam no processo produtivo do ouro, o qual compreende a fase de mineração;

III – ainda sobre as glosas de créditos, a recorrente relacionou os insumos utilizados na fase de mineração, mais especificamente, na perfuração e detonação da rocha bruta, cujos créditos decorrentes da aquisição foram glosados, para prestar esclarecimentos sobre sua utilização e defender o direito aos créditos correspondentes a essas aquisições, ressaltando tratar-se de insumos que se desgastam totalmente no processo produtivo, em período inferior a um ano, e são contabilizados como custo de material de operação;

IV – a etapa de extração do minério não constitui fase pré-industrial, pois o produto final do processo industrial já está presente no interior da rocha bruta perfurada e no mineral coletado, não se tratando, pois, de extração de matéria-prima, como concluiu a fiscalização;

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 08, 07
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sipe 91650	



Processo nº : 13605.000239/2001-10
Recurso nº : 135.067
Acórdão nº : 203-11.961

V – a exigência de que o bem utilizado no processo produtivo tenha contato direto com o produto final é ilegítima, não podendo o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, violando o princípio da legalidade, estabelecer requisito não previsto no Regulamento do IPI (Ripi);

VI – os insumos que geraram direito aos créditos do IPI glosados pela fiscalização, apesar de não integrarem o produto final, são produtos intermediários consumidos integralmente no processo produtivo;

VII – não há possibilidade de contato direto dos insumos com o produto final, visto que o ouro só aparece em sua forma pura no final do ciclo produtivo;

VIII – as aquisições cujos créditos foram glosados pela fiscalização, que entendeu tratar-se de partes e peças do ativo permanente, são relativas aos bens que se desgastam no processo produtivo e não integram o ativo permanente e, para comprovar isso, requer a produção de prova pericial, nos termos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apresentando quesitos relacionados ao consumo/desgaste dos bens e sua classificação contábil;

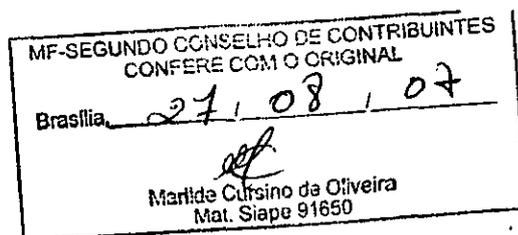
IX – as glosas relativas a energia elétrica, oxigênio, combustíveis e transporte são improcedentes, pois tais bens constituem insumos efetivamente consumidos no processo de industrialização e são essenciais e indissociáveis da produção;

X – na hipótese do crédito presumido do IPI, em consonância com o art. 3º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, as normas subsidiárias a serem observadas são as que regem a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não sendo pertinente excluir energia elétrica, oxigênio, combustíveis e transporte do conceito de matéria-prima ou de produto intermediário, por força de legislação do IPI, visto que o que se pretende mitigar é a incidência das citadas contribuições;

XI – a decisão recorrida entendeu que os custos de transportes poderiam integrar a base de cálculo do crédito presumido quando este custo estiver incluído no custo do produto, todavia deixou de dar provimento a este quesito porque a recorrente não produziu prova. Ocorre que essa ausência de comprovação não foi causa da glosa, portanto, só a partir da decisão do colegiado de piso, teve-se conhecimento da necessidade de se produzir essa prova;

XII – a recorrente mantém em seus controles fiscais e contábeis todos os conhecimentos de transporte vinculados às notas fiscais dos insumos adquiridos, os quais sempre estiveram à disposição das autoridades fiscais, e, caso seja necessário à instância recursal, devem ser os autos baixados em diligência para a recorrente produzir as provas;

XIII – em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, o saldo credor do IPI pode ser utilizado de acordo com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, devendo-se proceder de maneira idêntica aos débitos tributários que, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, deve sofrer a incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic);





Processo nº : 13605.000239/2001-10
Recurso nº : 135.067
Acórdão nº : 203-11.961

XIV – ao se proceder ao estorno do crédito do IPI objeto de pedido de ressarcimento, afasta-se a característica de crédito escritural para lhe conferir a condição de crédito patrimonial, devendo-se, pois, proceder à devida atualização pela Selic a partir do período base de apuração.

Ao final, a recorrente informou ter cometido equívoco nos pedidos de ressarcimento com o pedido de compensação correspondente, por isso o valor do crédito pleiteado nestes autos é muito superior ao valor dos débitos informados para a compensação, enquanto no processo nº 13065.000239/2001-10, recurso nº 135.067, o valor dos créditos é significativamente inferior ao valor dos débitos, para solicitar a retificação dos valores dos débitos dos respectivos pedidos de compensação e a reforma da decisão recorrida para reconhecer o ressarcimento integral dos créditos devidamente atualizados pela Selic.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 08, 07
Marilide Culsino de Oliveira Mat. Siape 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27, 08, 07


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13605.000239/2001-10
Recurso nº : 135.067
Acórdão nº : 203-11.961

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

De início, entendo desnecessária a realização da perícia solicitada pela recorrente, tendo em vista a boa descrição do seu processo produtivo nas peças processuais por ela mesma produzidas, bem como a boa descrição da forma de utilização dos materiais objeto das glosas fiscais, de forma que torna-se prescindível qualquer outro esclarecimento ou informação para a formação de convicção sobre a matéria litigada.

Para adentrar o exame do mérito, cumpre esclarecer, inicialmente, que as glosas de créditos relativos a aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que, estritamente, refletem na apuração do crédito incentivado do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, conquanto possam ter refletido também no cálculo do crédito presumido objeto deste processo, não impõem nenhuma relação de dependência entre este e outros processos que cuidam do referido crédito incentivado. Vale ressaltar: está-se tratando de processos autônomos que, de forma alguma, exigem a observância, em todos eles, do que, em qualquer um, for decidido.

Cuidam, pois, estes autos do crédito presumido do IPI concedido às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais como ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo e, assim sendo, necessário se faz apreciar a questão das glosas de créditos decorrentes de aquisições, em face do que determina a Lei nº 9.363, de 1996, especialmente os seus arts. 1º e 2º, que assim estabelecem:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

(...)

Infere-se, pois, que a concessão do crédito em questão exige que a pessoa jurídica seja produtora e exportadora e que as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, sofram a incidência do PIS ou da Cofins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 08, 07
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13605.000239/2001-10
Recurso nº : 135.067
Acórdão nº : 203-11.961

Observe-se, porém, que o crédito presumido do IPI de que trata a supracitada lei nenhuma relação guarda com a incidência do IPI e as variáveis que compõem sua base de cálculo são: o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, a receita de exportação e a receita operacional bruta. Contudo, o litígio em questão envolve apenas a primeira variável citada.

Destarte, no presente processo, não se afigura pertinente tratar de glosas de créditos escriturais decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, mas, sim, de glosas de valores de aquisição desses bens. Todavia, com espeque no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996, para o cômputo do valor total das aquisições dos bens em questão, há de se buscar na legislação do IPI o conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem cuja aquisição gera direito a crédito do IPI.

Conclui-se, então, que o mero juízo de imprescindibilidade do bem no processo produtivo não autoriza que o valor pago na sua aquisição integre a base de cálculo do crédito presumido. O que se exige é a conformação do bem adquirido na definição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem dada pela legislação do IPI. Dessa forma, correto é inferir que somente podem ser computados no valor total das aquisições os valores pagos na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem capazes de gerar direito a crédito escritural do IPI. Tal crédito foi tratado no art. 147 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – Regulamento do IPI (Ripi/98), com a seguinte dicação:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)

(Grifou-se)

Observe-se que o supracitado dispositivo legal presume que matéria-prima e produto intermediário seriam, em princípio, apenas os bens que integram o produto final, por isso a parte final do dispositivo tratou de ampliar o conceito para alcançar bens que, conquanto não integrem o produto final, sejam consumidos no processo de industrialização, exceto bens do ativo permanente.

Ora, tratando-se então de insumos que não integram o produto final, o cerne da questão diz respeito ao consumo desses insumos no processo de industrialização e sobre isso, há interpretação consolidada no âmbito da Secretaria da Receita Federal, da qual comungo, veiculada no Parecer Normativo da então Coordenação do Sistema de Tributação (CST) nº 65, de 1979, publicado no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 1979, pela qual infere-se como condição necessária para gerar direito ao crédito que esses bens guardem semelhança com as matérias-primas e produtos intermediários que, efetivamente, se integram ao produto final.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 08, 07
Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Slape 91650

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13605.000239/2001-10
Recurso nº : 135.067
Acórdão nº : 203-11.961

Dessa forma, em conformidade com o referido Parecer, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se incorporam ao produto final, quaisquer outros bens não compreendidos no ativo permanente que, em função de ação direta sobre o produto em fabricação, forem consumidos no processo de industrialização, entendido esse consumo como alterações sofridas pelo bem, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, geram direito ao crédito do imposto.

Sobre a acusada ilegalidade do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, observe-se que, implicitamente, a legislação do IPI considera que matéria-prima e produto intermediário são insumos que integram o produto final, porém admite que outros insumos, que não integrem o produto, mas que guardem semelhança com matéria-prima ou com produto intermediário e sejam consumidos no processo industrial, possam ser classificados como matéria-prima ou produto intermediário, para autorizar o crédito do IPI. Assim, o mencionado Parecer contém esclarecimentos sobre que tipos de materiais comportariam a classificação estendida da lei, para fins de crédito desse imposto, caracterizando mera incursão interpretativa das normas aduzidas à matéria.

Destarte, não há que se falar em restrição ilegal, pois é a própria lei que remete aos conceitos da legislação do IPI e o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, não tratou de fazer distinção onde a lei não a fez. Com efeito, por meio desse Parecer, o órgão da administração tributária competente para interpretar a legislação tributária e correlata pretendeu esclarecer as restrições impostas pela legislação, especialmente, a relacionada ao consumo no processo de industrialização e, sobre isso, consignou o que abaixo transcreve-se:

(...)

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

(...)

Em face disso, não vislumbro ilegalidade na glosa dos valores atinentes à aquisição dos materiais que não se conformam ao art. 147 do Ripi/98, à vista dos esclarecimentos contidos no Parecer Normativo supracitado.

A contestação dessas glosas na peça recursal, apoiada na própria utilização dos materiais relacionados nas fls. 232 e 233, apenas poderia ter êxito se acolhida a indissociabilidade das fases de mineração ou lavra e de beneficiamento e fundição do ouro



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 08, 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13605.000239/2001-10
Recurso nº : 135.067
Acórdão nº : 203-11.961

sustentada pela recorrente, pois tais materiais são utilizados na primeira etapa do processo produtivo em questão.

Nesse aspecto, refuto a tese defendida pela recorrente com seus próprios esclarecimentos sobre o processo produtivo, que se apresenta com duas etapas bem definidas, obtendo-se, na primeira, o minério em estado bruto, que será matéria-prima para a segunda etapa, em que se obtém o ouro, que, afinal, é o produto final exportado.

Relativamente aos materiais relacionados na peça recursal, com exceção do oxigênio (gás O₂), considero irrelevantes os argumentos expendidos para afastar sua classificação no ativo permanente, pois, independentemente de pertencerem ou não a esse grupo do ativo, não os considero passíveis de gerar direito a crédito do IPI, por não se conformarem ao art. 147 do Ripi/98, observados os esclarecimentos do Parecer CST nº 65, de 1979, e, portanto, as aquisições daqueles materiais não podem integrar o valor total das aquisições, no cálculo do crédito presumido em tela.

A ressalva feita ao gás O₂ decorre do entendimento de que é utilizado em contato direto com o produto final. Esse entendimento foi exposto no voto do Ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, integrante do Acórdão nº 203-11.313, proferido em processo dessa mesma pessoa jurídica, julgado em 19 de setembro de 2006, cujo trecho reproduzo:

(...)

Partilho do entendimento manifestado no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Receita Federal nº 65, de 1979, segundo o qual esses bens devem guardar semelhança com as matérias-primas e produtos intermediários que se integram ao produto final: "...semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida. "

Nessa ótica não se pode aceitar o crédito em relação àqueles itens relacionados e descritos na tabela acima, ou porque são partes e peças de máquinas utilizadas no processo de extração do minério bruto, ou porque não entram em contato direto com o produto em elaboração, tendo seu desgaste de forma natural com o uso e não pelo contato com o produto industrializado, que é o ouro. Excepciono de tal regramento, entretanto, o produto denominado Gás O₂, por entender que o mesmo entra em contato direto com o produto obtido ao final da segunda etapa do processo de industrialização.

Acertada, portanto, a decisão da DRJ ao considerar como indevidos os créditos de IPI originários de mercadorias cuja utilização no processo produtivo não se dá mediante o contato direto com o produto final, exceção feita, pelas razões acima expostas, ao referido Gás O₂.

(...)

Sobre as alegações atinentes à imunidade do seu produto, em virtude de destinação ao mercado externo, a para das considerações feitas alhures sobre as bem definidas etapas do processo produtivo da recorrente, trago também do Acórdão supracitado, preferido nesta 3ª Câmara, o seguinte trecho:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 08, 07
Marildo Cursino de Oliveira
Mat. Siapo 91650

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13605.000239/2001-10
Recurso nº : 135.067
Acórdão nº : 203-11.961

(...)

Nessa linha, comungo com o entendimento da DRJ, que não reconheceu o direito ao crédito de IPI para aquelas mercadorias empregadas na primeira etapa, a mineração, vez que, esta fase não está compreendida no conceito de industrialização, e, em não estando, o valor do IPI incidente sobre as mercadorias que neste processo tenham sido empregadas não pode ser aproveitado.

Busquemos, pois, os dispositivos legais que sustentam tal entendimento, iniciando pelo conteúdo do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 17/04/2006, que, ao explicitar sobre a abrangência dos créditos previstos no artigo 5º do Decreto-lei nº 491/69, no artigo 11, da Lei nº 9.779/99 e no artigo 4º da IN SRF 33/99, dispôs:

“Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I – com a notação ‘NT’ (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II – amparados por imunidade;

III – excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no artigo 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso II os produtos tributados na TIPI que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.” (grifos e destaques meus)

Assim, diferentemente do que supôs a interessada ao invocar os inciso II e o parágrafo único em seu favor, o referido ato interpretativo não a socorre, vez que está nos seus incisos I e III o fundamento para o não aproveitamento do crédito, ou seja, o produto final obtido na fase de mineração é um produto natural, em seu estado bruto, com a notação NT, e excluído do conceito de industrialização.

Lembre-se que o conceito de industrialização, à luz da legislação do IPI, abrange apenas os produtos tributados, ainda que isentos ou tributados à alíquota zero. Os produtos não tributados (NT), por se situarem fora do campo de incidência do imposto, não se inserem naquele conceito, não sendo considerados, para os efeitos do IPI, como produtos industrializados. Esta é a dicção dos artigos 2º e 8º do Regulamento do IPI, Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, respectivamente:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não-tributado) (Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 13)”





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 27.08.07

Martido Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13605.000239/2001-10
Recurso nº : 135.067
Acórdão nº : 203-11.961

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º)."

E as operações a que se refere o artigo 4º são as de transformação, beneficiamento, montagem e acondicionamento ou reacondicionamento, não se incluindo, portanto, a de extração mineral.

Esse entendimento está esmiuçado no § 3º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04/03/1999, que, ao tratar do registro e aproveitamento dos créditos de IPI relacionados no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e aos artigos 178 e 179 do Decreto nº 2.637/1998, dispôs:

"Art. 2º Os créditos do IPI relativos à matéria-prima (MP, produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIFI:

(...)

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

Pelo exposto, portanto, mostra-se correto o posicionamento da DRJ ao considerar inaproveitáveis os créditos de IPI originados das notas fiscais de compra de mercadorias utilizadas na fase de extração de minério.

(...)

Às contestações relativas às glosas atinentes à energia elétrica e combustíveis opõem-se as mesmas considerações relativas à conformidade desses bens ao art. 147 do Rifi/98, observados os esclarecimentos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, para concluir que tais bens não caracterizam-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não estando, pois, autorizado o cômputo de suas aquisições no valor total das aquisições para determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Especificamente sobre a energia elétrica, destaque-se que, quando utilizada como fonte de calor, de iluminação ou força motriz não se constitui em insumo para fins de créditos do IPI e, portanto, não integra a base de cálculo do incentivo em tela, merecendo destaque o Acórdão 201-116.029, da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa transcreve-se:

IPI - Crédito Presumido - I. Energia Elétrica - Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Relativamente às razões recursais que clamam pela produção de provas de que os custos de transportes da recorrente estariam incluídos no custo do produto, são pertinentes as alegações concernentes ao momento de produção dessas provas, contudo, não trouxe a recorrente nem mesmo indícios de sua prática de inclusão dos custos de transportes no custo do seu produto



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 27, 08, 27
Marido Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91850

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13605.000239/2001-10
Recurso nº : 135.067
Acórdão nº : 203-11.961

para ensejar determinação de que o colegiado de piso emita outra decisão com apreciação das provas trazidas aos autos.

Assim sendo, tais razões recursais, centradas em alegações destituídas de prova, caracterizam-se como meramente protelatórias, não merecendo prosperar.

Sobre a mencionada necessidade de observância da legislação que rege o PIS e a Cofins, para afastar a legislação do IPI, que exclui energia elétrica, combustíveis e transporte do conceito de matéria-prima ou de produto intermediário, conforme já foi dito alhures, o mesmo art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, invocado pela recorrente, impõe, em seu parágrafo único, a utilização da legislação do IPI para a conceituação de produção, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

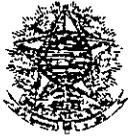
Por fim, sobre a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento, passo a tecer as considerações que se seguem.

No exame dessa matéria, convém lembrar que, no âmbito tributário, ela é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão "correção monetária", ainda que a considere imprópria, nos estritos termos da lei, para tratar da matéria litigada.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 108 / 07
Marilide Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13605.000239/2001-10
Recurso nº : 135.067
Acórdão nº : 203-11.961

cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido. portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Também não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos indébitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/P-E, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

*TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.
COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO
MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

(...)

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.

(...)

4. Recurso especial provido.

Por fim, sobre o equívoco cometido na associação dos pedidos de ressarcimento com os pedidos de compensação objeto destes e autos e do processo nº 13605.000240/2001-36, deve a autoridade executora dos respectivos Acórdãos, após a definitividade da decisão administrativa, proceder à juntada dos dois processos e somar os créditos reconhecidos para o ressarcimento e proceder a compensação considerando essa soma para dela abater os débitos relacionados nos dois processos, utilizando a data de protocolização de cada um dos pedidos de compensação para valoração dos débitos correspondentes.





Processo nº : 13605.000239/2001-10
Recurso nº : 135.067
Acórdão nº : 203-11.961

Pelas razões expostas, voto pelo não atendimento do pedido de perícia formulado e, no mérito, **dou provimento parcial do recurso**, para, além de admitir o cômputo do valor das aquisições do "gás O2" na determinação da base de cálculo do crédito presumido em questão, determinar a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos à recorrente, a partir da data da protocolização do pedido. Ressalte-se que a Administração Fazendária, na execução da presente decisão deverá proceder à juntada dos dois processos e somar os créditos reconhecidos para o ressarcimento e proceder a compensação considerando essa soma para dela abater os débitos relacionados nos dois processos, utilizando a data de protocolização de cada um dos pedidos de compensação para valoração dos débitos correspondentes.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

